



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001123-96.2013.815.2002 - 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Pedro Ivo Soares Bezerra
ADVOGADO : Rafael Ribeiro Pessoa Cavalcanti
APELADO : Fábio Almir de Araújo
ADVOGADOS : Wilson Sales Belchior e outros

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A HONRA. Calúnia e Difamação. Sentença que absolveu o querelado pelo crime de calúnia e determinou a remessa dos autos ao JECRIM para julgar o delito de difamação. Preliminar ministerial. Devolução dos autos ao juízo *a quo* para julgar também o crime de difamação. Acolhimento. **Preliminar ministerial acolhida para julgamento do crime de difamação.**

- *In casu*, é indispensável a apreciação da acusação em seu todo, julgando tanto o crime de calúnia, como foi feito, como o de difamação, pois, tendo os fatos ocorridos no mesmo contexto fático, e a competência para julgá-los sido firmada em razão da soma das penas cominadas aos delitos, que ultrapassou o teto do juizado especial criminal, a absolvição de um dos crimes não pode ensejar na remessa dos autos ao JECRIM para julgar o remanescente, sob pena de infringir o *principio da perpetuatio jurisdictionis*. Daí porque, acolho a

preliminar ministerial, para determinar a devolução dos autos ao juízo *a quo* para que também seja julgado o crime de difamação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **ACOLHER PRELIMINAR DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO 2º GRAU NO SENTIDO DE DEVOLVER OS AUTOS AO JUÍZO A QUO, 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL, PARA QUE TAMBÉM JULGUE O DELITO DE DIFAMAÇÃO.**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Pedro Ivo Soares Bezerra contra a sentença de fls. 142/148, que absolveu o querelado, Fábio Almir de Araújo, da imputação referente ao crime de calúnia, tipificado no artigo 138, do Código Penal, ao tempo que julgou prejudicada a análise quanto ao delito de difamação, previsto no art. 139, do mesmo Códex, determinando, em relação a este crime, a remessa dos autos ao JECRIM.

Narra a queixa-crime que, *"No dia 11 de janeiro de 2013, no programa denominado "Caso de Polícia", apresentado por FÁBIO ALMIR DE ARAÚJO, exibido na TV Tambaú, canal 5 em João Pessoa, foram realizados comentários que denegriram a imagem da pessoa do promovente, comentários estes realizados pela pessoa do citado apresentador."*

Extrai-se, ainda, da referida peça inicial acusatória de fls. 02/20 a transcrição dos cometários feitos pelo querelado, *in verbis*:

"Tráfico de influência é crime.

Eu não ia dizer o nome, mas vou dizer.

Dr. Pedro Ivo, o que é que está acontecendo. O Senhor, mais do que ninguém, mais do que minha pessoa, que sou um simples apresentador de TV, o senhor conhece a lei e sabe o que é ***TRÁFICO DE INFLUÊNCIA***.

Por que foi aberta aarceragem, escancarada para um e batida a porta na cara de outros, 'hein' Secretaria de

Segurança. Vai apurar, a Secretaria Vai apurar, depois que escancararam as portas para uma emissora de televisão e batem a porta na cara das outras.

*Isso na minha terra tem outro nome: **TRÁFICO DE INFLUÊNCIA.***

Tenho informações de que A ENTREVISTA FOI PAUTADA PELO DELEGADO, A ENTREVISTA FOI PAUTADA PELO DELEGADO. 'Fale com fulaninho, é bom você falar com fulaninho'. Isso na minha terra é TRÁFICO DE INFLUÊNCIA, não tem outra palavra não, não tem outra palavra.

Agora, com muito esforço, debaixo de pedra e pau, depois de levar grade na cara, a nossa equipe consegue fazer um trabalho sério, pautado no jornalismo de verdade, pautado no verdadeiro jornalismo, aquele que leva a sério a notícia, que leva a sério as pessoas envolvidas. Veja o resultado, só não chamaram a moça de arroz doce. Nós não estamos aqui para fazer julgamento de ninguém não, cidadão.

*Meu amigo, um microfone na mão de um irresponsável, com uma câmera ligada, é uma arma tão perigosa quanto um 38 carregado, cheio de bala. Eu vou dizer de novo: um microfone na frente de uma câmera ligada, na mão de um louco, na mão de um irresponsável, é tão perigoso quanto um revólver cheio de bala. **Preste atenção no serviço. E ainda dão prioridade, privilégio para uma situação dessa.***

Que vergonha! Estou envergonhado. Estou envergonhado.

Mas Mônica conseguiu, mas Mônica conseguiu. Mônica conseguiu o depoimento. E NÃO TEVE QUE DAR PROPINA PARA NINGUÉM NÃO. MÔNICA NÃO TEVE QUE PROPINAR NINGUÉM NÃO, NINGUÉM. Roda ai Mônica, vai ...". Destaques originais.

Anexado ao caderno processual mídia (DVD) com a gravação, na íntegra, do retromencionado programa de televisão (fl. 47).

O representante do Ministério Público requereu intimação do querelante para aditar a queixa por incidência ao art. 138, c/c art. 141, II e III ambos do CP (fls. 58/60).

Vale ressaltar que a inicial foi aditada para modificar a capitulação delitiva para a forma qualificada dos crimes de calúnia e difamação, qual seja, artigos 138 e 139 c/c o art. 141, incisos II (crime cometido contra funcionário público, em razão de suas funções) e III (cometido por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria), todos do Código Penal (fls. 62/64), aditamento que foi deferido pela juíza primeva (fl. 67).

Inconformado, o querelante interpôs recurso de apelação às fls. 153/155, pugnando pela condenação do querelado nos termos da queixa-crime apresentada, ou seja, como incurso nas sanções dos artigos 138 e 139, do Código Penal, sob a alegação de que a materialidade e autoria delitivas estão devidamente evidenciadas nos autos.

Contrarrazões da defesa, às fls. 159/170, rebatendo os argumentos do apelante e pleiteando a manutenção da decisão recorrida.

Manifestação do representante do Ministério Público *a quo*, na condição de fiscal da lei, pelo prosseguimento do feito (fl. 171).

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Procurador Dr. Álvaro Gadelha Campos, arguiu preliminar no sentido de que seja determinado o retorno dos autos à juíza sentenciante para que ela julgue o crime de difamação. No mérito, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 175/177).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

(Relator)

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos e as condições de sua admissibilidade.

Frise-se, *ab initio*, que o douto Procurador de Justiça através do parecer de fls. 175/177, arguiu preliminar no sentido de que os autos sejam devolvidos à instância *a quo* para que a juíza sentenciante também analise a imputação referente ao delito de difamação.

O ilustre Procurador de Justiça afirma que:

"... a calúnia e a difamação estudadas no caso, foram irrogadas dentro de um mesmo contexto, estando prevento o Magistrado que decidir a respeito de quaisquer dos crimes."

E acrescenta:

"Como a Magistrada sentenciou a respeito de um dos crimes, que o qualificou, em suma, como principal, tornou-se competente para decidir a respeito de qualquer um outro, pois, presidiu a instrução criminal, tendo o seu poder de julgar prorrogado. Por outro lado, o feito não foi destinado originalmente

para o Juizado Especial, pelo fato de ter sido considerado a soma, em abstrato, das penas dos crimes de calúnia e de difamação. O afastamento de um deles (crime) não permite que o processo seja remetido para aquele órgão.”

De fato, assiste razão à Procuradoria.

Ora, realmente, não resta dúvida que a magistrada primeva deveria ter apreciado a acusação em seu todo, uma vez que além de os fatos terem ocorrido no mesmo contexto fático, a competência para julgá-los foi firmada em razão da soma das penas cominadas aos delitos, que ultrapassou o teto do juizado, não podendo, a absolvição de um dos crimes ensejar na remessa dos autos ao JECRIM para julgar o remanescente, sob pena de infringir o *principio da perpetuatio jurisdictionis*.

Assim sendo, **acolho a preliminar ministerial para determinar a devolução dos autos ao juízo primevo para que seja julgado também o outro crime que pesa sobre o acusado, razão pela qual não aprecio o mérito recursal, no momento.**

Em face do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **ACOLHER PRELIMINAR DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO 2º GRAU NO SENTIDO DE DEVOLVER OS AUTOS AO JUÍZO A QUO, 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL, PARA QUE TAMBÉM JULGUE O DELITO DE DIFAMAÇÃO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, Relator, João Benedito da Silva e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 04 de novembro de 2014.

Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

RELATOR